

Eleições Conjunto CFESS/CRESS Triênio 2026/2029
Comissão Regional Eleitoral do (CRESS-TO) 25ª Região.

ATA DA 6ª REUNIÃO DELIBERATIVA DA COMISSÃO ELEITORAL

Às dez horas do dia vinte de fevereiro de dois mil e vinte e seis (**20/02/26**), realizou a reunião da Comissão Regional Eleitoral (CRE) onde estavam presentes as titulares efetivas Ana Paula Xavier Alves (presidente), Marivalda Ferreira Guimarães e Laureana Barbosa Carvalho. Auxiliando os trabalhos da Comissão Eleitoral, e redator da referida ata, o Assessor Jurídico Hugo Barbosa Moura, advogado inscrito na OAB-TO 3083. **Pauta da Reunião:** Processo n. 14/2026: Análise da impugnação efetuada pela Chapa 2 em desfavor da Chapa 1, alegando uso indevido da identidade institucional do Conselho Regional, com potencial de induzir profissionais a erro quanto à vinculação institucional da candidatura. **Trabalhos e Providências:** Trata-se de impugnação apresentada por chapa concorrente em face da Chapa 01 “Tu vens, Tu vens – Compromisso e Renovação”, sob alegação de suposta utilização indevida do nome e/ou logomarca do CRESS/CFESS em material de propaganda eleitoral, veiculado por meio de aplicativo de mensagens (WhatsApp), o que, em tese, configuraria afronta às normas eleitorais vigentes. A impugnante sustenta que teria havido uso indevido da identidade institucional do Conselho Regional, com potencial de induzir profissionais a erro quanto à vinculação institucional da candidatura. Regularmente notificada, a Chapa 01 apresentou defesa escrita, arguindo, em síntese: a) inexistência de uso de logomarca, identidade visual ou qualquer elemento gráfico oficial do CRESS/CFESS; b) inexistência de utilização de grupo oficial ou canal institucional; c) que as mensagens teriam sido encaminhadas em grupos privados; d) inaplicabilidade dos incisos IV, V e VI do art. 30 do Código Eleitoral; e) ausência de prova concreta de prejuízo ou desequilíbrio do pleito. É o relatório. A análise da presente impugnação deve observar estritamente o disposto na Resolução CFESS nº 1.117/2025 (Código Eleitoral do Conjunto CFESS-CRESS), bem como os princípios da legalidade, tipicidade estrita em matéria sancionatória e preservação da igualdade entre as chapas. Nos termos do art. 30 do Código Eleitoral, são proibidas condutas tendentes a favorecer ou afetar a igualdade de oportunidades entre candidaturas, destacando-se, para o caso em exame, os incisos IV, V e VI. O inciso IV do art. 30 veda: “Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato(a) ou de chapa ou se utilizar e/ou realizar distribuição gratuita de bens e serviços custeados ou subvencionados pelas entidades nomeadas no caput.” A tipicidade da conduta exige elemento objetivo consistente na utilização de bens, serviços ou estrutura custeada pelo Conselho. Da documentação acostada e da defesa apresentada, não se extrai prova de que houve uso de: – logomarca oficial; – identidade visual institucional; – grupos oficiais do CRESS; – canais formais de comunicação do Conselho; – estrutura administrativa ou recursos financeiros institucionais. A mera alegação de que houve menção ao nome do CRESS em mensagens privadas não se confunde com uso de bens ou serviços institucionais. O processo eleitoral, por sua própria natureza, tem como objeto a direção da entidade, sendo inevitável a referência textual ao Conselho. Não comprovado o elemento material do tipo, não se configura infração ao inciso IV. O inciso V proíbe: “Usar procedimentos ou mecanismos para limitar ou influenciar o pleno exercício da liberdade do voto.” A norma busca coibir coação, abuso de autoridade ou manipulação indevida da vontade do eleitor. Não há nos autos demonstração de: – coação; – ameaça; – pressão institucional; – uso de autoridade administrativa; – qualquer mecanismo restritivo ao livre



1

convencimento. A divulgação de propostas e pedido de apoio constitui prática inerente à disputa democrática e, por si só, não caracteriza limitação da liberdade de voto. Interpretação ampliada de norma sancionatória é vedada, sobretudo em processo administrativo eleitoral, onde prevalece a tipicidade estrita. O inciso VI dispõe: "Fazer qualquer manifestação de promoção, apoio ou repúdio a candidaturas, em ações de representação institucional do CFESS e dos CRESS e em reuniões do respectivo conselho." O núcleo normativo exige que a manifestação ocorra no âmbito de ação institucional. Não restou comprovado que a propaganda questionada tenha ocorrido em: – evento institucional; – reunião formal do Conselho; – ato oficial de representação. Mensagens trocadas em aplicativo privado não se confundem com ação ou aparato de viés institucional. Nos termos do art. 36 do Código Eleitoral, as impugnações devem observar procedimento formal e instrução adequada. A presente impugnação formulada pela Chapa 2 não veio acompanhada de prova inequívoca da utilização de identidade institucional ou de estrutura oficial, limitando-se a alegações genéricas do "Grupo do CRESS". Viu-se que o Grupo do CRESS é o grupo do aplicativo WhatsApp onde nele estão vários profissionais da base e é utilizado pelo Regional para a promoção de informes gerais da entidade. Em matéria eleitoral administrativa, eventual sanção deve observar: – gravidade da conduta; – prova da materialidade; – demonstração de prejuízo ao equilíbrio do pleito. Inexistindo outra comprovação concreta de irregularidade, além da demonstrado com os prints de conversas do aplicativo de mensagens, não há base fática ou jurídica contundente para aplicação de penalidade. A Chapa 01 requer condenação da impugnante por suposta litigância tumultuária. O Código Eleitoral não prevê penalidade automática por exercício do direito de impugnar, desde que exercido dentro das balizas formais previstas nos arts. 46 e seguintes. O direito de impugnar constitui instrumento legítimo de controle da regularidade do pleito. Assim, não evidenciada má-fé processual manifesta, indefere-se tal pedido. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 30, incisos IV, V e VI, 36 e demais dispositivos pertinentes do Código Eleitoral do Conjunto CFESS-CRESS (Resolução CFESS nº 1.117/2025), esta Comissão Regional Eleitoral da 25ª Região – TO, por unanimidade, **DECIDE: julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada em face da Chapa 01 "Tu vens, Tu vens – Compromisso e Renovação", por ausência de comprovação de violação às normas eleitorais**; Reconhecer que a mera menção textual ao nome do CRESS, no contexto do processo eleitoral, desacompanhada de uso de logomarca, identidade visual ou estrutura institucional, não configura infração ao art. 30 do Código Eleitoral; Indeferir o pedido de condenação da chapa impugnante em multa, por inexistência de previsão normativa específica e ausência de demonstração de má-fé; Determinar o regular prosseguimento do processo eleitoral, mantendo-se hígido o registro da Chapa 01. **Por fim, esta Comissão Regional Eleitoral recomenda às chapas registradas na disputa que se atentem em cumprir adequadamente as disposições do Código Eleitoral, sobretudo no que tange as formas e conteúdo de mensagens aos profissionais de modo a não causar embaraço e confusão à classe garantindo a lisura, transparência, isonomia e o respeito à liberdade de escolha dos assistentes sociais.** Cientifiquem-se as partes, abrindo-se prazo recursal de 03 (três) dias úteis, nos termos do art. 52 do Código Eleitoral. Nada mais havendo, foi determinada o encerramento da presente ata. Assinam a presente ata :

Ana Paula Xavier Alves, CRESS-TO 2464 (Presidente) _____

Marivalda Ferreira Guimarães, CRESS-TO 1380, _____

Laureana Barbosa Carvalho, CRESS-TO 4977, _____

Hugo Barbosa Moura, OAB-TO 3083, _____